



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023266/96-09
Recurso n.º : 136.431
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992
Recorrente : TELE REDES E COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.802

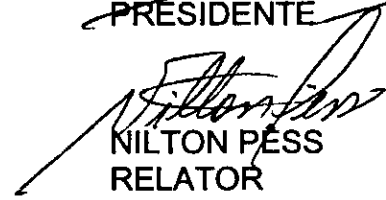
RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELE REDES E COMUNICAÇÕES LTDA.

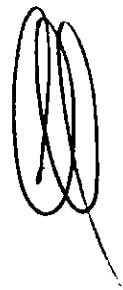
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO tomar conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023266/96-09

Acórdão nº : 103-21.802

Recurso nº : 136.431

Recorrente : TELE REDES E COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, por falta ou insuficiência de recolhimento de imposto (fls. 02/11). Como reflexo, também foram lavrados autos de infração referente ao Finsocial/Faturamento (fls. 53/56); Imposto de Renda retido na Fonte (fls. 57/62) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 63/68), correspondentes ao período-base de 1991.

Cientificada dos lançamentos em data de 13/08/1996, a interessada apresenta impugnações (fls. 71/82; 188/190 e 206/208), em data de 11/09/1996, contestando parcialmente o lançamento.

O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/FOR N.º 2582, de 26/02/2003 (fls. 235/244), julga procedente em parte os lançamentos.

Devidamente cientificada da decisão em data de 28/04/2003, conforme AR anexado à fls. 282, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 29/05/2003 (fls. 287/297), oferecendo bens como garantia, relacionados à folha 299.

À folha 305, consta TERMO DE PEREMPÇÃO.

Consta à folha 308, a informação de formação do processo 10140.001290/2003-19, referente ao arrolamento de bens e direitos.

Despachos de fls. 309, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023266/96-09
Acórdão nº : 103-21.802

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, através do AR anexado à fl. 282, em que consta assinalada a data de 28/04/2003 (segunda-feira).

O Recurso Voluntário foi protocolado em data de 29/05/2003, conforme consta no carimbo apostado à fl. 287, uma quinta-feira.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo tomado ciência em uma segunda-feira, excluindo-se da contagem o dia do início (28/04/2003); a contagem inicia-se no primeiro dia seguinte de expediente normal no órgão, ou seja, 29 de abril de 2003, completando-se os trinta dias regulamentares no dia 28 de maio de 2003, uma quarta-feira.

Não encontrando informação de que os dias 29 de abril e/ou 28 de maio de 2003, fossem dias não úteis, tendo o recurso voluntário somente sido protocolado no dia 29 de maio de 2003 (quinta-feira), constata-se então que, entre a data de início da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.023266/96-09
Acórdão nº : 103-21.802

contagem do prazo e a apresentação do recurso voluntário, decorreram 31 (trinta e um) dias, estando portanto intempestivo.

Reforça ainda mais a convicção de intempestividade do recurso, o Termo de Perempção constata a folha 305.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não deva-se apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 01 de dezembro de 2004


MILTON PÊSS

